

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000128356

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2004177-41.2021.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES e Paciente YARA FERNANDA ALCÂNTARA ROSA, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DO DEECRIM 3ª RAJ DA COMARCA DE BAURU / SP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), RICARDO TUCUNDUVA E MACHADO DE ANDRADE.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

EDUARDO ABDALLA Relator Assinatura Eletrônica

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS nº 2004177-41.2021.8.26.0000

Execução nº 0004096-82.2020.8.26.0026

**Origem: BAURU** 

**Impetrante: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES** 

Paciente: YARA FERNANDA ALCÂNTARA ROSA

Autoridade Coatora: Juízo do DEECRIM - 3ª RAJ

VOTO nº 17521

HABEAS CORPUS. Pretendida concessão de prisão domiciliar. Impossibilidade. Decisão bem fundamentada. Requisitos não preenchidos. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES, em favor de YARA FERNANDA ALCÂNTARA ROSA, apontando, como AUTORIDADE COATORA, o JUÍZO DE DIREITO DO DEECRIM 3ª RAJ.

Aduz que a paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente da decisão que indeferiu o pedido prisão domiciliar, carente de fundamentação idônea, o que pleiteia, por ser genitora de criança de oito anos e portadora de doença respiratória, à luz do decidido pelo STF (HC nº 143.641 e nº 165.704) e com fulcro no CPP, art. 318. A final, concessão da ordem, em definitivo.

Indeferida liminar e dispensadas as informações de estilo, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela denegação.

É o relatório.

A paciente encontra-se presa em razão de condenação em



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1º Grau, às penas de 7 anos de reclusão, além de multa, em regime fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas.

Não se há de descurar que YARA, de acordo com os autos, foi surpreendida na própria residência, na posse de elevada quantidade e variedade de substâncias ilícitas - quatro "tijolos" de maconha (1,82kg) e duas porções grandes de cocaína (5,85kg).

A simples demonstração de que tem filho menor de 12 anos não lhe confere, automaticamente, direito à prisão domiciliar, a despeito da decisão do STF (HC nº 143.641/SP), até porque, repise-se, <u>o comércio espúrio era exercido na sua própria casa</u>, de modo que a concessão da benesse, *prima facie*, não se mostra recomendável.

Confira-se: "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de criancas e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º da ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes OU, AINDA, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS, AS QUAIS DEVERÃO SER DEVIDAMENTE **FUNDAMENTADAS PELOS** JUÍZES **OUE DENEGAREM O BENEFÍCIO**" (grifei).

A propósito, entendimento do STJ, publicado no Informativo 629: "Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Prisão preventiva. Substituição pela domiciliar. Inadequação. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. NÃO É CABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR QUANDO O CRIME É PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA DA AGENTE, ONDE CONVIVE COM FILHOS MENORES DE 12 ANOS" (Precedentes citados: HC 441.781-SC, DJe 19/6/18, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 12/6/18 - grifei).

Diante do exposto, denega-se a ordem.

### EDUARDO ABDALLA Relator